



**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: IMPORTÂNCIA E VANTAGENS DA LEI Nº  
11.441/2007 NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

**EXTRAJUDICIAL INVENTORY: IMPORTANCE AND ADVANTAGES OF LAW  
11.441/2007 IN THE SCOPE OF SUCCESSION LAW**

Fernanda Hellen Deoracki Gusso<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O tema abordado no presente artigo, refere-se à realização do inventário e partilha extrajudicial, através de escritura pública que surge com a Lei nº 11.441/2007, a qual alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil. Busca-se através desta pesquisa conhecer noções e condições necessárias para realização do processo de inventário e partilha através de escritura pública. Este estudo possui como principal objetivo a busca de alternativas não burocratizadas para realização do inventário quando se tem herdeiros maiores e capazes. Sendo assim, o presente artigo pretende expor todos os detalhes acerca do inventário administrativo, abordando o direito das sucessões, as espécies de inventário, a atividade notarial, o processo de desjudicialização, as vantagens e a importância da realização do inventário no Tabelionato de Notas. Para realização do presente artigo foi utilizado o método dedutivo, visto que possui como principal premissa se há ou não vantagens na realização do inventário extrajudicial. Conclui-se assim, que o inventário extrajudicial é vantajoso, uma vez que possui capacidade de promover através da escritura pública um processo de inventário mais célere e menos oneroso, dotado de fé pública.

**Palavras-Chave:** Sucessão. Inventário Extrajudicial. Lei nº 11.441/2007. Atividade Notarial.

**ABSTRACT**

The theme addressed in this article refers to the realization of the inventory and extrajudicial sharing, through public deed that arises with Law 11.441/2007, which changed some provisions of the Procedure in the Civil Code. It seeks through this research to know the necessary criteria and conditions to carry out the process of

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: fernanda.deoracki@aluno.unc.br

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

inventory and sharing through public deed. This study has as main objective the search for non-bureaucratic alternatives to perform the inventory when there are adult and capable heirs. Thus, this article intends to expose all the details about the administrative inventory, addressing the right of successions, the species of inventory, the notarial activity, the process of dejudicialization, the advantages and the importance of carrying out the inventory in the Notary Office. To perform this article, the deductive method was used, since it has as main premise whether or not there are advantages in the realization of the extrajudicial inventory. Thus, it is concluded that the extrajudicial inventory is advantageous, since it has the capacity to promote through public deed a faster and less expensive inventory process, endowed with public faith.

**Keywords:** Succession. Extrajudicial Inventory. Law 11.441/2007. Notarial Activity.

**Artigo recebido em:** 10/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 14/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4423>

## 1 INTRODUÇÃO

A busca por uma justiça mais célere, menos burocrática e morosa não é uma atividade recente e gera um caloroso debate entre estudiosos do tema. Tal questão vem sendo tratada há muito tempo, e por isso tem se procurado incansavelmente novas formas de melhorar a efetividade na resolução dos conflitos, isso principalmente no que tange à sucessão, com histórico estigma de demora para finalização dos inventários.

Até o ano de 2007, antes da promulgação da Lei nº 11.441/2007, a realização de inventário e partilha era possível apenas judicialmente, mesmo que os herdeiros fossem maiores e capazes e que não houvesse testamento e lides. Desta forma, o procedimento judicial se tornou moroso, com demandas em que todos concordes poderiam se utilizar de outros meios mais céleres.

A Lei nº 11.441/2007 nasceu de intenso debate em busca de novos meios para a resolução dos conflitos, tornando-se possível a realização de inventários administrativamente, esse processo poupou tempo das partes, uma vez que trouxe celeridade e economia para os herdeiros do processo.

O presente artigo enfoca no Inventário Extrajudicial como uma forma de desjudicialização dos procedimentos inicialmente apresentados ao Poder Judiciário,

através da Lei nº 11.441/2007, tornando o processo mais célere e menos desgastante para as partes, fazendo uma reflexão sobre os desafios e vantagens em sua utilização.

Desta forma, busca-se demonstrar e expandir as vantagens do inventário extrajudicial, quais sejam a celeridade e economia processual, exemplificando sua importância no processo de desjudicialização das demandas processuais presentes atualmente no Poder Judiciário.

No presente artigo foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, objetivando-se verificar se há ou não vantagens na realização do processo de inventário administrativo.

O presente artigo subdivide-se em três seções, na primeira aborda-se sobre conceito de sucessão, suas espécies, características e objetivos principais, buscando contemplar uma noção sobre herança, e vocação hereditária.

Nesse sentido, a segunda seção busca conceituar o inventário judicial e administrativo, apresentado suas principais características, requisitos, aspectos e procedimentos necessários para realização de cada um deles.

Por fim, a terceira seção consiste na atividade notarial e seus princípios norteadores. Neste capítulo, conceitua-se o termo desjudicialização e seus principais objetivos, buscando manifestar as vantagens e a importância da expansão do inventário pela via administrativa, o qual traz mais celeridade e economia para a sociedade brasileira, o fim da burocratização processual do inventário.

## **2 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM GERAL**

O simples ato de suceder conceitua o termo sucessão, que se caracteriza como a substituição de pessoas e transmissão de direitos, bens ou encargos em uma relação jurídica. Essa substituição exige a existência de um adquirente que passa a suceder o proprietário titular de determinado acervo.

O principal objetivo da sucessão é a proteção do princípio da continuidade do falecido, sendo indicado entre os direitos e garantias individuais, conforme dispõe o artigo 5º do inciso XXX da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Através do falecimento de alguém surge o direito de suceder os bens deixados pelo de cujus.

Para Silvio Venosa (2016, p. 01): “suceder é substituir, tomar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”.

No âmbito do direito, há duas formas de sucessão, uma delas ocorre entre vivos, por exemplo um contrato, enquanto a sucessão *causa mortis* ocorre quando os direitos e obrigações de pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros.

O Direito das Sucessões regula a sucessão pelo evento morte, redirecionando a titularidade e as relações patrimoniais ativas e passivas de uma pessoa para depois de seu óbito, pois não pode haver nenhuma lacuna de tempo para a transmissão do ativo e passivo deixado por aquele que faleceu, sendo seus herdeiros legítimos e testamentários os novos titulares que tratarão de responder pelas situações jurídicas que não ficam vagas e nem sem substituto (MADALENO, 2020, p. 03).

Há dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária, uma vez que na sucessão legítima, a sucessão se dá em virtude de lei, enquanto na testamentária, o falecido deixa testamento em vida, ou disposição de última vontade.

A sucessão legítima devido a sua ordem cultural é a mais difundida no país, e por esse motivo sempre deixou a sucessão testamentária em segundo plano. Portanto, no momento do falecimento do *de cuius* que não deixou testamento, entende-se presumidamente que sua vontade era de que seu patrimônio fosse transmitido as pessoas que sobre caem a lei.

[...] a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. Deve-se adiantar que, no Brasil, não há uma tradição testamentária, por diversos fatores que ainda serão expostos neste livro, no capítulo próprio relativo a essa forma de transmissão hereditária (TARTUCE, 2021, p. 24).

Na hipótese de sucessão testamentária, cabe ressaltar que na hipótese de beneficiários já falecidos, esse passa a não ter eficácia, uma vez que a nomeação testamentária tem caráter pessoal (*intuitu personae*).

A principal linha a se seguir na sucessão legítima é a ordem preferencial, isto é, são chamados a suceder na hipótese de não existência da classe antecedente. Logo, os herdeiros descendentes herdam apenas se não houver herdeiros ascendentes.

Há ainda a sucessão testamentária, que se dá por disposições de última vontade do “*de cuius*”. Logo, possui diversas características de ordem sucessória, como por exemplo, o testamento, ato personalíssimo que pode ser revogado a qualquer momento.

Ressalte-se que os interessados para o exercício desse direito são os herdeiros legítimos, que, em razão das disposições testamentárias, deixarem de ter direito a bens que lhes caberiam pela sucessão legítima. É de se observar que o prazo será contado do registro do testamento e não da abertura da sucessão. Transcorrido esse prazo, não será permitida mais a impugnação do testamento (VALENTE, 2022, p. 577).

Nesse sentido, a totalidade da legislação em vigor está condicionada a fazer o possível para a melhor interpretação da vontade do falecido no momento de suas disposições testamentárias.

Cabe ressaltar que por ser um direito personalíssimo do falecido, este não pode ser produzido por seu procurador, nem mesmo se este portar procuração específica para este fim. Logo, o testamento é a expressa vontade do testador, não sendo reconhecida se delegadas a outrem.

O testamento é constituído de um negócio jurídico unilateral, pois reafirma a manifestação da vontade do testador, uma vez que produz os efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica. Logo, sua principal premissa é o efeito principal da vontade e personalidade.

O testamento, de modo geral, é um instrumento que determina a delação sucessória *mortis causa*, obedecendo a autonomia privada do titular do patrimônio, mas também o limite da legítima. Como não há hierarquia entre as formas testamentárias, sua função promocional permite o exercício qualitativo da autonomia privada em direção à tutela da pessoa humana (SILVA, 2019, p. 182-183).

Outra característica importante da sucessão testamentária é a gratuidade de seu ato, visto que não visa a obtenção de vantagens ao testador, tornando-se assim uma essência conexas ao ato.

Esse instituto, se feito na forma ordinária, que é ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio para depois da sua morte, ou nomeia tutores

para seus filhos, ou então reconhece filhos naturais, como também pode fazer outras declarações de última vontade (BEVILAQUA, 1944, p. 89).

Diante disso, o conceito de sucessão está intimamente ligado ao falecimento de alguém. Desde antigamente a transmissão de bens do falecido para seus respectivos herdeiros é utilizado como viés no direito sucessório.

Gonçalves (2019, p. 21) descreve a situação citada:

Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito papel de grande importância para a agregação familiar. Relata Fustel de Coulanges, a propósito, que o culto dos antepassados se desenvolve diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabe ao herdeiro o sacerdócio desse culto.

Essa conceituação se sustenta na regra pela qual a herança se transmitia ao primogênito varão. Isso porque durante séculos, transmitiu-se apenas pela linha masculina, pelo motivo de ser tratado como filho sacerdotal da religião doméstica, onde ele e não sua irmã recebe o patrimônio familiar.

A sucessão tem como principal premissa a proteção do princípio da continuidade do ente familiar, visto que em virtude do falecimento do “de cujus” surge o direito de suceder os bens deixados pelo falecido, e isso implica na transformação desses bens em herança.

Desta forma, conforme dispõe o artigo 1.897 do Código Civil, a nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo. (BRASIL, 2002)

Para Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 29) o princípio de Saisine é “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”.

Mas, no direito brasileiro, a saisine opera automaticamente sem chamamento, delação da herança e devolução, pois a transmissão não depende da vontade do sucessível: morto o autor da herança, esta se transmite imediatamente ao herdeiro ou sucessor, tornando-o titular das relações jurídicas transmitidas, antes mesmo que diga se aceita ou renuncia (LOBO, 2022, p. 58).

Conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil, após o falecimento, a herança se transmite aos herdeiros e testamentários sem que haja formalidade para essa transferência, traduzindo assim o princípio de Saisine (BRASIL, 2002).

A sucessão e a ordem de vocação hereditária, isto é, a ordem dos herdeiros que podem suceder os direitos e patrimônio deixado pelo de cujus. O artigo 1.829 do Código Civil determina a ordem hereditária dos que são chamados a suceder (BRASIL, 2002). Logo, chamam-se os descendentes, os ascendentes, o cônjuge supérstite ou companheiro, os colaterais até quarto grau, e por fim, a Fazenda Pública no caso de inexistência dos demais.

Sendo assim, respeitando a ordem de vocação hereditária, cabe elencar que há relevante distinção entre meação e herança, para a autora Maria Helena Diniz (2007, p. 39):

O óbito gera [...] duas consequências: a) no âmbito do direito de família, além da extinção do vínculo matrimonial, opera a cessação do regime de bens; assim sendo, conforme este, o cônjuge na qualidade de coproprietário, retira sua meação do patrimônio comum, seguindo as normas que regem o regime matrimonial de bens adotado, visto que já é dono de sua parte ideal, antes da abertura da sucessão. A meação é oriunda de uma relação condominial existente em vida dos cônjuges; e b) na seara do direito das sucessões, o patrimônio do de cujus é a herança (universalidade de bens, que abrange o que seria sua antiga meação e seus bens particulares, inclusive créditos e débitos) por ele deixada, imediatamente transferida, no instante de sua morte, a seus herdeiros: seu cônjuge em concorrência com seus descendentes ou ascendentes.

Quando existem descendentes, há duas regras, a primeira delas é a igualdade entre os descendentes, sendo o mais próximo afastando o mais remoto, por conseguinte, os mais próximos excluindo os mais distantes. Conforme reza o Código Civil em seu art. 1.833, assim descrito: “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação” (BRASIL, 2002).

Quando a sucessão ocorre entre ascendentes, aplicam-se as regras da sucessão entre descendentes. Entretanto, na sucessão entre ascendentes, há duas linhas, a paterna e a materna, como por exemplo os pais, avós e bisavós. Para que a sucessão se dê na linha ascendente é necessário que o falecido não tenha deixado filhos.

Na hipótese de sucessão do cônjuge, esse além de meeiro pode também ser herdeiro, dependendo do regime de casamento, concorrendo neste caso com os herdeiros descendentes e ascendentes. Desta forma, o cônjuge possui três direitos, meação, herança e também o direito real de habitação.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (BRASIL, 2002).

Desta forma, entende-se que o cônjuge somente será chamado a concorrer com os descendentes se preencher os requisitos legais. Logo, nos casos em que o cônjuge venha a concorrer com os demais herdeiros, caberá a esse à quarta parte da herança.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (BRASIL, 2002).

No caso de inexistência de ascendentes, descendentes e cônjuge ou companheiro, a sucessão ocorre entre herdeiros colaterais. Logo, essa poderá ocorrer somente até o quarto grau em linha transversal. Conforme o artigo 1.840 do Código Civil: “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos” (BRASIL, 2002).

Na hipótese em que não houver ascendentes e descendentes, ficando o patrimônio para os colaterais e no falecimento destes, herdaram seus filhos. Conforme o artigo 1.843 do Código Civil, que dispõe: Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios (BRASIL, 2002).

A partilha é o procedimento final, no qual se determina com qual herdeiro ficará cada um dos bens que formam o acervo deixado pelo “de cujus”, respeitando a ordem prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 375):

É a partilha o ponto culminante da liquidação da herança, já que é por meio dela que se especifica o quinhão de cada herdeiro (CC, art. 2.023). Assim sendo, a herança, até a partilha, é uma unidade legalmente indivisível, embora seja de natureza divisível, razão pela qual existe a partilha.

Observará na partilha a igualdade dos quinhões entre os herdeiros, partilhando o monte em quinhões iguais e na quantidade de herdeiros do autor da herança. No plano de partilha ocorre a divisão oficial do monte líquido apurado no inventário.



Sendo assim, conforme disposto no artigo 2.017 do Código Civil, deve-se observar com cautela a igualdade de quinhões no momento da partilha, “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível” (BRASIL, 2002).

Após a realização da partilha e a referida divisão, o plano cessa e o espólio passa a ser substituído pelos seus respectivos herdeiros, àqueles a quem couber o objeto da ação. Na partilha amigável, não há existência de partes menores, incapazes e todos devem estar em concordância, sendo esses os requisitos essenciais.

Busca-se apurar a partilha no momento do inventário, reservando a parte que já cabe ao cônjuge supérstite, denominada meação, e dividindo a outra parte da herança aos herdeiros do falecido e cessionários. Caso haja apenas um herdeiro, procede-se a adjudicação.

Desta forma, entende-se que o ato de sub-rogação do herdeiro na posse do acervo do de cujus denomina-se sucessão, a qual obedece a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. E por fim, a partilha que consiste no procedimento de divisão de bens do falecido.

Portanto, a sucessão é o ato de transferência do patrimônio, denominado herança, do de cujus para seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, buscando com a partilha a finalização deste processo.

### **3 DO INVENTÁRIO: CONCEITO E PROCEDIMENTO**

No tocante ao conceito de inventário, cabe ressaltar que cada doutrinador possui um entendimento acerca do referido tema, mas não há excesso de divergência entre seus conceitos, uma vez que conforme a própria lei, o inventário é a ferramenta que permite a sucessão no Brasil.

Para Nader (2016, p. 582), o inventário significa:

Em sentido amplo, inventário significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa achar, encontrar.

Desse modo, entende-se como inventário o instrumento por meio do qual apura-se os bens e dívidas deixadas por alguém que falece e transfere aos herdeiros no momento exato de seu falecimento.

Sendo assim, verifica-se que a abertura do processo de inventário não transfere direitos, mas sim os bens aos herdeiros com a abertura da sucessão, conforme o artigo 1.784 do Código Civil. Logo, o inventário é ação pela qual se arrolam, registram-se, descrevem-se e se enumeram bens.

É através do procedimento do inventário e da partilha, que os bens passam oficialmente do *de cuius* para os seus sucessores. A Sucessão pode ser legítima e Testamentária. Legítima é a que deriva de disposição legal, e testamentária é a que provém de disposição de última vontade do falecido. Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se sua sucessão, e procede-se ao inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial [...]. É diverso o sistema em outros países, onde se concede autonomia à partilha amigável fora dos autos, desde que celebrada por maiores e capazes. Assim, no Direito Português, o inventário judicial pode revestir duas modalidades: obrigatório e facultativo (AMORIN; OLIVEIRA, 1999, p. 157).

Desta forma, o inventário é um mecanismo previsto no ordenamento jurídico, com a finalidade de levantar bens e dívidas deixados por alguém que vem a falecer, com o intuito de fixar a quem será destinado determinado patrimônio.

Cabe ressaltar que é por meio do inventário que o acervo patrimonial é relacionado, com o objetivo de estabelecer os valores pecuniários, visando a divisão aos herdeiros legais, através da partilha, seja ela judicial ou extrajudicial. É por meio deste procedimento que os herdeiros têm ciência da verdadeira situação dos direitos e deveres do espólio.

Para Arnoldo Wald (2002, p. 212) o inventário é, “o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, que visa a realização do ativo e ao pagamento do passivo, a fim de repartir o patrimônio do de cuius entre seus herdeiros”.

O inventário pode ser processado de duas formas, uma delas é judicialmente e a segunda forma é administrativamente. O inventário judicial é aquele pelo qual as partes requerem ao poder judiciário a partilha de bens deixados pelo falecido.

O prazo para abertura do processo está disposto no artigo 611 do Código de Processo Civil, e deve ser instaurado dentro do prazo de dois meses a contar da

abertura da sucessão, findando nos doze meses subsequentes. O prazo poderá ser prorrogado pelo Juiz competente.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2015).

Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no artigo 611 do Código de Processo Civil, o Estado poderá aplicar uma sanção pelo atraso do início do processo de inventário.

Flávio Tartuce (2021, p. 1125) explica: “[...] a ausência de previsão não impede que cada Estado institua uma multa como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário, não havendo qualquer inconstitucionalidade na previsão, conforme a Súmula 542 do STF.”

Após o pedido de abertura do processo e inventário judicial, e após a comunicação do falecimento do autor, comprovado através da apresentação da certidão de óbito, o juiz nomeará um inventariante, seguinte a ordem prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil, salvo casos especiais.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 498): “Ao despachar a inicial de abertura de inventário pelo rito tradicional e solene o juiz nomeará o inventariante, a quem caberá a administração e a representação ativa e passiva da herança até que se ultime a partilha.”

Cabe ressaltar que o inventariante nomeado terá o prazo de cinco dias para apresentação do compromisso para desempenhar fielmente sua função, esse prazo contará da data em que foi intimado. Logo, possuirá o prazo de vinte dias para apresentação de primeiras declarações.

Sendo assim, conforme disposto no artigo 617 do Código de Processo Civil: “o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: [...] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função” (BRASIL, 2015).

O inventário judicial é dividido em três espécies, conforme dispõem os artigos 610 a 667 do Código de Processo Civil, quais sejam, inventário judicial pelo rito

tradicional, inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário, e por fim, o inventário pelo rito de arrolamento comum (BRASIL, 2015).

Conforme as disposições processuais citadas, três são as espécies de inventário judicial: o inventário regular, na forma tradicional e solene, e as formas simplificadas de arrolamento sumário e de arrolamento comum, utilizáveis por interessados maiores e capazes, ou para pequenas heranças, respectivamente. (OLIVEIRA E AMORIN, 2021, p. 107)

A primeira modalidade, o inventário comum ou tradicional está disposto nos artigos 610 a 646 do Código de Processo Civil, essa modalidade tramita em processo judicial de caráter litigioso, ou seja, utilizam-se desta forma em casos onde não há concordância entre os herdeiros, ou até mesmo quando há presença de herdeiros menos e incapazes (BRASIL, 2015).

Para Dias Messias (2020, p. 152): “Não existindo acordo, ainda que o valor dos bens não ultrapasse mil salários mínimos, em razão da incapacidade de um dos sucessores, obrigatoriamente será adotado o rito do inventário tradicional ou solene”.

Em seguida, em relação ao inventário na forma de arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, esse é caracterizado por um processo no qual todos os herdeiros são maiores e capazes, não existem litígios e independem do valor do acervo (BRASIL, 2015).

Para Dias Messias (2020, p. 149): “o arrolamento sumário é um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando todas as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor”.

No que tange ao inventário de arrolamento comum, prescrito no artigo 664, assim como no arrolamento sumário, esta modalidade é uma simplificação do inventário, porém existe nesta um valor limite do espólio, que deve ser maior ou igual ao valor de 1.000 (um mil) salários mínimos (BRASIL, 2015).

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (BRASIL, 2015).

Todo e qualquer processo de inventário possui custas, que variam de acordo com a cada Município ou região do País. Logo, os valores dependem do procedimento escolhido pelas partes, judicial ou extrajudicialmente.

Na hipótese de existência de bens ou direitos a serem transmitidos aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, sempre será necessário efetuar o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O ITCMD de bens móveis, créditos e títulos deve ser recolhidos no Estado onde o inventário está sendo processado, conforme dispõe o artigo 155, § 1, inciso II da Constituição Federal. As alíquotas variam de acordo com o Estado.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
[...]  
§ 1º O imposto previsto no inciso I:  
[...]  
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Os impostos e custas processuais do processo dependem de algumas situações, por exemplo o valor do acervo do falecido, esse servirá como parâmetro para essas cobranças. Os valores referentes aos honorários advocatícios serão baseados nesses dados também, uma vez que a participação deste profissional é obrigatória.

A Lei nº 11.441 que dispõe sobre o inventário está em vigor desde o ano de 2007, a qual foi responsável por alterar a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil Brasileiro, criando assim o inventário extrajudicial.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (Redação dada pela Lei 11.441/2007) (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 610, abrange o tema inventário de forma administrativa, mas esse fato não alterou o que a Lei nº 11.441/2007 já havia incluído em seu antigo código.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, sobre o tema inventário, o Código de Processo Civil dispõe sobre “modalidades” de inventário, que possuem

características distintas, quais sejam, o inventário comum ou tradicional, o inventário na forma de arrolamento sumário, e por fim, o objeto do presente artigo, o inventário extrajudicial/administrativo (BRASIL, 2015).

A primeira modalidade denominada inventário comum ou tradicional é a forma mais simplificada de inventário, com acervo de menor valor, até o limite de mil salários mínimos.

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, o arrolamento sumário independe do valor do acervo, sendo essencial a concordância de partes capazes, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Civil, que dispõe: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663” (BRASIL, 2015).

Por fim, inventário extrajudicial ou administrativo pode ser realizado por escritura pública, quando as partes interessadas forem maiores e capazes, sem que o “de cujus” tenha deixado testamento.

As inovações trazidas pela Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, dando nova redação aos artigos 982 e 983 de Código de Processo Civil de 1973, com as modificações que desaguaram nos artigos 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015, possibilitam a realização de inventário e partilha amigável extrajudicial por meio de escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. (OLIVEIRA; AMORIN, 2021, p. 171)

Cabe informar que até a promulgação da Lei nº 11.441/2007, o procedimento de inventário poderia ser realizado somente através do Poder Judiciário. Todavia, atualmente existe um novo caminho, sendo possível a transmissão dos bens do de cujus aos herdeiros pela via Extrajudicial.

Tartuce (2021, p. 1609) aponta que:

Os principais procedimentos quanto ao inventário estão previstos no Estatuto Processual, como realmente deve ser. No Código de Processo Civil anterior estavam entre os seus arts. 982 a 1.021. No Novo Código de Processo Civil, a regulamentação do inventário consta dos arts. 610 a 646.

A realização do Inventário pela via Extrajudicial remete a um mecanismo de celeridade e simplificação desse instituto. A instauração do procedimento de inventário é obrigatória, sendo facultando às partes a escolha da via legal a ser seguida. Sendo de suma importância o preenchimento dos requisitos para que o inventário seja realizado pela via extrajudicial.

Em nosso sistema jurídico, é impositiva a sua abertura. Se nenhum dos interessados (cônjuge, companheiro, herdeiro, legatário, testamenteiro, Fazenda Pública, Ministério Público, se houver incapaz...) promover a sua abertura no prazo estabelecido por lei, o juiz determinará ex officio, por meio de uma portaria, se tiver conhecimento do falecimento de uma pessoa, deixando patrimônio e sem a abertura espontânea pelos interessados. Certamente, a hipótese é de rara ocorrência (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 436).

Dentre as espécies de inventário, há o inventário negativo, que consiste em um procedimento realizado em casos onde o de cujus não deixa bens. Nesse caso surge a necessidade de declaração dos herdeiros, judicial ou extrajudicialmente sobre esta situação.

Para o autor Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 228):

O inventário negativo é, nessa conjuntura, o expediente criado pela praxe forense para provar que o óbito se deu sem deixar bens a partilhar. Trata-se de medida de jurisdição voluntária, que preenche lacuna da lei e merece aplausos da doutrina e jurisprudência. O procedimento sumário instituído pela experiência do foro consiste em acusar, em petição, o óbito ao juiz, assumindo o requerente o compromisso de inventariante, com citação dos demais interessados e audiência do Ministério Público e da Fazenda Pública. Prestadas as declarações com a menção de ausência total de bens a inventariar, e havendo concordância de todos os convocados ao processo (que tanto pode ser expressa como tácita), o feito se encerra com sentença de homologação do declarado pelo inventariante a qual, através de certidão, servirá de documento para instruir o processo de casamento do cônjuge viúvo, ou para qualquer outro fim legal.

O inventário negativo possui o mesmo procedimento de um inventário com bens a serem partilhados. Logo, o juiz seguirá os mesmos procedimentos também, ouvirá os interessados, bem como o Ministério Público e a Fazenda Pública.

Sendo assim, o inventário é o procedimento de levantamento de bens e dívidas do falecido. É através deste procedimento que os bens são avaliados, realizando assim o pagamento de impostos, como ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), custas processuais e honorários advocatícios.

Ao optar pelo inventário judicial, as partes requerem que o processo seja procedido por meio do Poder Judiciário, logo, faz-se necessária a presença de um advogado para que a abertura seja realizada dentro do prazo previsto no Código de Processo Civil.

Entretanto, as partes podem optar pela realização do procedimento de inventário administrativo, cumprindo os requisitos da Lei nº 11.441/2007, sendo esse um processo mais célere e menos oneroso.

Por fim, o inventário negativo, que possui como premissa a não existência de bens. Podendo este ser requerido junto ao Poder Judiciário ou ao Tabelião de Notas, responsável pelas serventias extrajudiciais.

Desta forma, resta configurado que o processo de inventário administrativo é um mecanismo importante para as partes que buscam um processo eficaz e desburocratizado, enquanto cabe ao Poder Judiciário através do inventário judicial a resolução de processos de inventário e partilha mais complexos.

#### **4 AS VANTAGENS E IMPORTÂNCIA DA EXPANSÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA Lei nº11.441/2007**

Há no atual ordenamento jurídico, diversos mecanismos representativos que auxiliam no movimento de desjudicialização das demandas processuais. A Lei nº 11.441/2007 é um exemplo, que trouxe seriedade, economia e celeridades para os processos de inventário e partilha, uma vez que possibilitou que este fosse realizado administrativamente.

##### **4.1 DA ATIVIDADE NOTARIAL**

É evidente que a atividade notarial vem conquistando destaque por representar o acesso à justiça<sup>3</sup> como algo célere e eficiente. O notário tem um papel importante

---

<sup>3</sup>O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva. Nesse sentido, por direito de acesso à justiça entende-se o direito à preordenação de procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 65).



por ser considerado um meio alternativo de solução de conflitos, evitando que inúmeras ações sejam encaminhadas ao Poder Judiciário.

A atividade desempenhada pelas Serventias Extrajudiciais, na pessoa de seu titular e de seus colaboradores, em síntese, tem o condão de conceder publicidade, segurança jurídica, eficácia e autenticidade aos atos jurídicos, tornando-os 'erga omnes' ou, em outras palavras, ao alcance de todos. A escolha pela via extrajudicial torna os procedimentos céleres, evitando o acúmulo de processos no Judiciário (CÉSAR, 2019, s.p.).

Desta forma, sendo os notários profissionais qualificados no âmbito jurídico, estes possuem atribuições Estatais, uma vez que sua principal função é formalizar o desejo das partes, garantindo a aplicação da norma legal.

O notário é o profissional titular de uma função pública, devidamente aprovado em concurso público, nomeado pelo Estado para garantir autenticidade, segurança, publicidade e eficácia nos atos por ele praticados. Para a doutrina, registradores e notários são apenas colaboradores da administração pública.

Meirelles (1997, p. 75) trata sobre o tema da seguinte maneira:

[...] particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Para os defensores dessa ideia, apesar da atividade ter caráter público, o legislador optou por deixá-la fora da esfera estatal. Desta forma, não a incluiu na categoria de serviço público, deixando assim os titulares das serventias extrajudiciais fora da classe de agentes públicos.

O primeiro objetivo da atividade notarial é a publicidade, a qual garante as partes a transparência na atuação e nos atos praticados pelo Tabelião e seus prepostos. Logo, cabe ressaltar que a publicidade não é plena, uma vez que há a necessidade da proteção da intimidade e dignidade humana, como são os casos das tutelas do direito de família e de incapazes.

Para o doutrinador Walter Ceneviva (2010, p. 107) há a tríplice função da publicidade, sendo:

a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos ao sigilo; b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro; c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública.

Desta forma, nota-se que a publicidade é denominada base central dos registros públicos, pois é através do registro do ato que este se torna público, garantindo validade e efeitos a terceiros interessados.

O segundo objetivo da atividade notarial é a autenticidade, que possui como premissa a comprovação da veracidade do documento, através da fé pública conferida por lei aos Tabeliães.

Para Cláudio Martins (1979, p. 35):

Fé pública notarial ou, simplesmente, fé notarial, é fé extrajudicial ou extraestatal. Caracteriza-se pelo fato de ser chancelada pela confiança coletiva do povo depositada no ato praticado por notário, que tem sua função, como asseverado, regulamentada pelo Estado e suas atribuições deferidas pela lei.

O princípio da autenticidade confirma que determinado documento é verdadeiro, sendo assim, os documentos produzidos pelos agentes delegados estarão sempre habilitados a produzir efeitos na esfera jurídica.

Para Walter Ceneviva (2010, p. 33):

Autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.

Entende-se assim que indicam autenticidade somente documentos públicos, uma vez que estes são formados pelos agentes delegados e dispõem de autenticidade, veracidade e eficácia perante terceiros.

O próximo objetivo é a segurança jurídica, que busca estabilizar as relações sociais. Esse princípio consolida o bom-senso, e oferece as partes o amparo necessário para utilização dos serviços extrajudiciais.

Para Walter Ceneviva (2010, p. 34) segurança jurídica é “ A libertação do risco, assegurada em parte aos registros públicos, que com seus sistemas de controle e instrumentos constituem uma completa compilação de informações.

Logo, é a segurança jurídica que oferece estabilidade e confiança na prática dos atos notariais. Sendo assim, os Tabeliães são responsáveis por filtrar e impedir que um ato que não preencha os requisitos exigidos legalmente sejam publicizados.

E, por fim, o princípio da eficácia. Esse princípio está intimamente ligado a aplicabilidade de e executividade do ato notarial, uma vez que tem como finalidade filtrar os atos que estão aptos a produzir seus efeitos.

Para Miguel Reale (2002):

A eficácia dos atos se refere à produção dos efeitos, que podem existir ou não, sem prejuízo da validade, sendo certo que a incapacidade de produzir efeitos pode ser coeva da ocorrência do ato ou da estipulação do negócio, ou sobrevir em virtude de fatos e valores emergentes.

Sendo assim, o princípio da eficácia abrange o princípio da validade, vigência e particularidade de cada ato. Logo, assim que formalizado o registro, passa a produzir os efeitos perante os terceiros interessados.

Desta forma, nota-se que a atividade notarial colabora efetivamente com o Estado, uma vez que representa uma serventia humanizada, com delegatários dotados de fé pública auxiliando a dirimir processos jurídicos.

#### 4.2 A IMPORTÂNCIA E VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A Lei nº 11.441/2007 fez com que diversos Tabeliães de Notas fossem mais prestigiados, uma vez que estes são agentes aptos a cumprirem suas atribuições de forma autônoma, considerando que até então determinadas atribuições eram realizadas apenas pelo Poder Judiciário.

A vigência da Lei nº 11.441/2007, e a possibilidade da realização do inventário administrativo, trouxe um avanço significativo para o Poder Judiciário, que poderá

dispor de uma atenção maior aos processos que envolvam lides e que necessitam de intervenção estatal.

O intuito da lei n. 11.441/2007 foi tornar a prestação jurisdicional mais rápida e indicar que o procedimento extrajudicial surgiu para demonstrar o progresso, gerando um avanço social significativo, principalmente em relação ao reconhecimento da autonomia privada.

Com a promulgação da Lei n. 11.441/2007, torna-se possível deixar a responsabilidade de atos de vontade e cunho patrimonial, nos processos em que não haja litígios a cargo das serventias extrajudiciais.

O legislador optou por deslocar a competência de certos procedimentos, que eram realizados pela via judicial, para que pudessem ser realizados extrajudicialmente, visando a desobstrução de processos do Poder Judiciário.

Para Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho (2016, p. 10):

Nesse diapasão, retomamos a relevância do debate sobre a necessidade da desjudicialização dos conflitos como sinal do amadurecimento democrático, sem cair na tentação neoliberal de retirar do Estado seu papel fomentador de políticas públicas inclusivas, e destacamos a necessidade de desjudicializar o que é viável socialmente como direito disponível. Mediante a autonomia privada e de forma consensual, as partes podem negociar visando ao acesso célere e eficaz à justiça, no âmbito extrajudicial ou, caso necessário, judicialmente mediante a negociação processual e cooperação. A desjudicialização inclui o papel pró-ativo do conciliador, mediador com qualificação técnica.

Veja-se que o Poder Judiciário tem há muito está com sobrecarga de trabalho, isso porque de acordo com os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a taxa de congestionamento<sup>4</sup> do Poder Judiciário no ano de 2020 foi de 69,1% (sessenta e nove vírgula um por cento), com 25,8 milhões novos processos ajuizados (CNJ, 2021), o que denota o grande número de demandas represadas e em andamento.

O principal motivo para tal desjudicialização foi a morosidade processual. Esse deslocamento alcançou procedimentos que não haviam litígios. Logo, para realização

---

<sup>4</sup> A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano (que consiste na soma dos pendentes e dos baixados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos (CNJ, 2021, p. 126).

de atos pela via extrajudicial, os requisitos de consenso e capacidade das partes deve ser observado.

Para Daniela Olímpio de Oliveira (2015, p. 178):

De todo modo, a desjudicialização pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica de reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias. Concentra-se o movimento na transferência de procedimentos antes judicantes para a alternância de meios. Ao Judiciário passa a restar a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta a de controle da legalidade dos procedimentos outros.

Assim, o processo de desjudicialização é o deslocamento de processos que anteriormente eram atribuições do Poder Judiciário para instâncias não judiciais, onde as partes podem optar pela via a ser escolhida.

A realização do inventário pela via extrajudicial trouxe a população uma facilidade e maior acessibilidade no momento de instauração do procedimento administrativo.

Para Paulo Roberto Ferreira (2008, p. 14):

Maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que deverá ser mais apropriado para partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Desta forma, se obtém celeridade por duas vias: o procedimento consensual é mais rápido e o procedimento litigioso, pela via judicial também o será, posto que as causas consensuais não tomarão o tempo dos juízes.

O inventário extrajudicial trouxe diversos benefícios para as partes e para o Poder Judiciário. Entre esses benefícios, as partes podem se beneficiar de economia com custas e um processo dotado de celeridade.

O procedimento de inventário extrajudicial se baseia na Lei nº 11.441/2007, a qual atende os requisitos de um processo com econômico e ágil. Em se tratando de economia, cabe ressaltar que atualmente as tabelas de emolumentos extrajudiciais preveem redução de valores para as partes hipossuficientes.

Em que pese a sociedade não têm conhecimento sobre a possibilidade de gratuidade de atos nas serventias extrajudiciais, que de fato existe. É possível citar como exemplo a tabela de emolumentos do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 755/2019, que dispõe seguinte: “Art. 7º São isentos do pagamento

de emolumentos: [...] IV – a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira: [...]” (SANTA CATARINA, 2019).

Cabe ressaltar que o procedimento de inventário administrativo é acessível para as partes que possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo. Logo, não há redução de valores de emolumentos nesse caso.

Para Loureiro (2010, p. 536):

Esta medida favorece a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica. Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos pela lavratura de escritura pública (salvo para as pessoas reconhecidamente pobres), os honorários advocatícios tenderão a ser menores (o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários meses) e, não será paga a taxa judiciária e outras despesas decorrentes do processo judicial.

Uma característica semelhante do procedimento de inventário judicial para o extrajudicial é a presença de advogado. Logo, fica a critério das partes ser representadas apenas por um único advogado, podendo cada um dos herdeiros optar por escolher um de sua preferência.

Outra vantagem para realização o inventário extrajudicial é a possibilidade de escolha das partes, uma vez que o processo pode ser instaurado em qualquer Tabelionato de Notas do país.

Para Sousa (2017), o inventário realizado pelas vias administrativas trouxe liberdade para as partes escolherem o melhor caminho a ser definido diante de uma situação tão delicada e dolorosa, em outros termos, o falecimento de um ente querido.

Nesse sentido, verifica-se a relevância da realização do processo extrajudicial, considerando que o tempo aproximado para finalização da escritura pública de inventário e partilha é de aproximadamente 30 (trinta) dias.

Para Flavio Tartuce (2021, p. 1650):

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos.

Desta forma, entende-se que a Lei nº 11.441/2007 veio de fato para facilitar a vida dos cidadãos que necessitam de uma justiça mais célere e menos onerosa. A Lei permitiu que processos com pouca complexidade e sem lides pudessem ser resolvidos de forma menos morosa, facilitando e beneficiando o Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos.

Portanto, a realização do procedimento de inventário pela via administrativa é vantajosa, pois proporciona celeridade e economia, atendendo os interesses das partes. Possui importância, uma vez que permitirá que processos complexos e que necessitam de intervenção do Poder Judiciário sejam resolvidos rapidamente, já que a demanda de inventários que atendem os requisitos legais será realizada pelas serventias extrajudiciais.

## **5 CONCLUSÃO**

A Lei nº 11.441/2007, responsável pela alteração de alguns dispositivos do Código de Processo Civil, trouxe inovações para a sociedade brasileira, uma delas a realização do processo de inventário e partilha administrativamente.

Abordaram-se inicialmente as definições de sucessão, uma vez que a compreensão deste tema se faz necessário para que seja possível uma compreensão clara do procedimento de inventário.

O termo sucessão é o ato pelo qual uma parte passa a substituir a outra no momento de sua morte, passando a ser responsável pela administração de seus bens. A sucessão surgiu para que o acervo do de cujus não ficasse sem administração.

O Código Civil adotou o princípio de saisine, para que a transmissão do acervo do falecido ocorresse automaticamente no momento de sua morte, possibilitando que os herdeiros dessem continuidade a administração de seus bens.

De acordo com a legislação em vigor, a sucessão é decorrente de lei, denominada sucessão legítima, ou ato de disposição de última vontade do de cujus, denominada sucessão testamentária.

Inventariar é arrolar todo o acervo do e cujus, sejam eles bens móveis, imóveis, créditos, entre outros bens que faziam parte do patrimônio do falecido, com a finalidade de que na partilha esse patrimônio seja dividido de forma igualitária entre os herdeiros.

O Código de Processo Civil estabeleceu que a abertura do processo de inventário seja instaurada dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da abertura da sucessão.

O procedimento de inventário e partilha extrajudicial possui diversos requisitos para que seja possível a lavratura de escritura pública. Para que o processo siga de forma administrativa é necessário que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, que o de cujus não tenha deixado testamento, é necessária a presença de advogado e as partes devem estar concordes, isto é, não pode haver lides.

Está visível que o Poder Judiciário se encontrava com alta demanda de processos, e devido a esse fato, procedimentos com menos complexidade e lides acabavam atrasando e gerando uma justiça tardia que confrontava com o princípio da duração razoável do processo, disposto no artigo 5º no inciso LXXVII da Constituição Federal.

Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, o anseio de uma justiça mais célere e menos onerosa foi atendido, possibilitando a realização do procedimento de inventário pela via extrajudicial, preenchendo os requisitos apresentados.

A possibilidade de uma forma mais rápida e menos burocrática é um ponto positivo a ser analisando, uma vez que muitas pessoas ainda não têm conhecimento de tal meio, logo, cabe assim aos operadores do direito o incentivo a essa via de efetividade.

Desta forma, a realização de inventário e partilha administrativamente constituiu um instituto jurídico de muita eficácia, uma vez que trouxe benefícios para a população brasileira, como uma justiça célere e menos onerosa e também colaborou de forma positiva com o Poder Judiciário que buscava o desafogamento de processos.

## REFERÊNCIAS

AMORIN, Sebastião Luiz; OLIVEIRA Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática.** 12.ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.** 5.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Al, 1944. v. 6.



BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. **Anoreg Paraná**, 2019. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/50539/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto G. Introdução: uma lei de procedimentos. In: FISCHER, José Flávio Bueno (Org.). **Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. direito das sucessões**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 2: processo de conhecimento. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Claudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MESSIAS, Dimas. Direito das Sucessões - **Inventário e Partilha**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. A crise do estado e a desjudicialização: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI; 15. 2016. Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Conpedi, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>

OLIVEIRA, Euclides Benedito, D. e Sebastião Luiz Amorim. **Inventário e Partilha**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Editora Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

REALE, Miguel. **Exposição de motivos** do supervisor da comissão revisora e elaboradora do código civil, datada de 16 de Janeiro de 1975. **Revista da EMERJ**, Número Especial. Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte I, fev./jun. 2002.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar 755 de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Rafael Cândido. **Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada na sucessão causa mortis**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SOUSA, Suraika Paiva de. Inventário e partilha extrajudicial: atividade cartorária como instrumento de colação à justiça célere e eficiente. Palmas: ANOREG, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. 6. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 12.ed. rev., ampl. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.